
Processo Administrativo: 16.704/2023

**Assunto: 3º Termo Aditivo de Prorrogação de prazo e valor do Contrato
nº. 024/2021.PMA.SEMUTRAN**

PARECER JURIDICO nº 110/2023

Versa o presente parecer sobre viabilidade do 3º Termo Aditivo de prazo e valor ao **Contrato Administrativo nº 024/2021-SEMUTRAN.PMA**, celebrado com a empresa **JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRELI**, portador do CNPJ nº. 27.260.585/0001-35, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração tipo SPLIT, refrigeradores e bebedouros, incluindo o fornecimento de peças, inclusive compressores, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMUTRAN.

Consta anexo aos autos o Ofício Interno nº. 31.786/2023 emitido pelo Coordenador de Logística, informando que a vigência do contrato com a empresa **JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRELI**, portador do CNPJ nº. 27.260.585/0001-35 encerrará em 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, tomando por base a informação do coordenador de logística, a Diretoria Administrativa e Financeiro – DAF, iniciou os trâmites administrativos necessários visando análise a viabilidade da prorrogação contratual ou a necessidade de um novo procedimento licitatório para o objeto em questão, concluindo-se que ainda é viável a Administração Pública manter o contrato originário com a prorrogação do mesmo., por mais 12 (doze) meses. Sendo tal procedimento autorizado pelo Senhor Secretário Municipal.

É o relatório.

A prorrogação contratual consiste na alteração do prazo de vigência, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no instrumento original. O prazo de vigência é cláusula essencial dos contratos administrativos, sendo delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, ou seja, é o prazo para que ambas as partes contratantes cumpram todas as obrigações assumidas.

Nos termos do que determina a Lei nº 8.666/1993, esse prazo, como regra, deve ficar adstrito à duração dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, caput), sendo que para as situações previstas nos incisos do art. 57 admite-se que a vigência do contrato seja dilatada por período mais extenso, rezando o referido dispositivo legal o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com

vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

No que se refere aos contratos de serviços contínuos (art. 57, II), dada a essencialidade do serviço, o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, podendo, ainda, o contrato ser prorrogado por mais 12 meses, em caráter excepcional, nos termos do artigo 57, § 4º.

Caberá à Administração, também, demonstrar a vantajosidade da prorrogação, já que este é o motivo de se permitir que um contrato se prolongue no tempo, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666. Lucas Rocha Furtado aponta que,

“a prorrogação não deve ser considerada procedimento automático ou consequência natural da cláusula que a admite. Trata-se, é bem verdade, de procedimento simples, mas que irá requerer a necessária motivação por parte da Administração Pública quanto à sua vantajosidade.”

No caso ora analisado a Administração Pública realizou a pesquisa de mercado junto as empresas do mesmo ramo da contratada, conforme **MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS**, sendo o menor preço apresentado foi o da atual prestadora de serviço, no valor de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais).

Desta forma, demonstra-se que ainda é vantajoso para a Administração Pública manter o contrato atual, prorrogando-se somente o prazo de vigência considerando que o valor ainda permanece o mesmo do contrato original.

Sendo assim, opinamos de maneira **FAVORÁVEL** pela elaboração do 3º Termo Aditivo de prazo e valor do contrato administrativo nº. 024/2021-SEMUTRAN.PMA, celebrado com a empresa **JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRELI**, portador do CNPJ nº. 27.260.585/0001-35.

Ressalta-se toda via que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode de maneira justificada adotar orientações contrárias ou diversas da contida esta manifestação.

É o parecer.

S.M.J. É o nosso entendimento.

Ananindeua, 20 de dezembro de 2023.

LÍLIAN SANTANA DOS SANTOS
OAB/PA nº 17.984 - Assessoria Jurídica SEMUTRAN